



Ofício nº 039/2024

Maceió, 08 de outubro de 2024.

Ao Senhor

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Gen. Div. Marcus Alexandre Fernandes de Araújo

Assunto: Identificação nos despachos

Cumprimentando-o, através do presente ofício trazemos alguns esclarecimentos sobre o anonimato dos despachos eletrônicos nas SFPC's de todo o Brasil, bem como requeremos providências com amparo na argumentação fática e de direito a seguir expostas.

É de conhecimento público que todos os despachos de indeferimento e restituição do SISGCORP, ou qualquer meio eletrônico de tramitação processual, não exibem a identificação do servidor público que o proferiu.

O usuário do SISFPC apenas recebe a notificação com a motivação do indeferimento ou da restituição, sem qualquer identificação do responsável pelo despacho, o que tem causado grandes problemas, conforme exaustivamente noticiado por essa Confederação, já que muitos analistas se valem do véu do anonimato para proferir despachos injustos, prejudicando a celeridade e eficiência processual, bem como desgastando a boa imagem que o Exército Brasileiro tem perante a sociedade.

Esta forma de tramitação processual viola o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que todos os atos administrativos devem ser públicos, incluindo a identificação do servidor responsável, com o fim de assegurar a transparência, moralidade, eficiência e legalidade.



Não obstante, a Lei Federal nº 9.784/99 determina que os atos processuais devem conter a assinatura do responsável, o que não está sendo cumprido nas SFPC's, *in verbis*:

Art. 22, § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. (grifo nosso)

Insta ressaltar que, mesmo sendo eletrônico, em respeito ao princípio da publicidade, os atos processuais devem conter, assinatura, nome completo e matrícula do servidor público que proferiu o despacho. Ressalta-se que inclusive as SFPC's talvez tenham, atualmente, os únicos servidores do Brasil que proferem despachos anônimos, sem qualquer identificação.

Em processos sobre armas que tramitam na Polícia Federal conferimos a identificação do servidor público. Até mesmo em processos administrativos sancionadores do Exército contra atiradores desportistas, conferimos a assinatura e identificação do Comandante da Organização Militar.

Desta forma, não há qualquer justificativa legal ou moral para que o analista de uma SFPC não se identifique, usando do anonimato para proferir seus despachos, muitas vezes injustos. Há sim obrigatoriedade com fulcro na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.784/99 em relação à identificação do servidor público que despacha em processos administrativos.

Diante do exposto, com amparo no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, §1º da Lei 9.784/99, requeremos que seja determinada a inclusão de assinatura eletrônica, nome e matrícula do servidor público responsável em todos os despachos eletrônicos que tramitem no SISGCORP ou qualquer outro meio, inclusive por e-mail, sendo vedado o anonimato.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente